



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PRESIDENTE KENNEDY**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090008/2024**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro – Presidente Kennedy/ES, CEP 29350-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 27.165.703/0001-26, com endereço eletrônico [pregao@presidentekennedy.es.gov.br](mailto:pregao@presidentekennedy.es.gov.br), pelos seguintes motivos.

**1. DOS FATOS**



A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090008/2024**, que tem como objeto a:

*“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA INDIVIDUAL PARA RECARGA MENSAL A FIM DE ATENDER AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES” (Subitem 2.1 do Edital)*

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **01.07.2024**, às 09h00, por intermédio da plataforma de Compras do Governo Federal, sob endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “*Maior Desconto*”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condição que contraria o disposto na **LEI Nº 14.442/22** – *que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* – e o próprio entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

---

**I – a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), prevista no Subitem 1.3.1 do Edital;**

**II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista na Cláusula 7.1 da Minuta do Contrato.**

---

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090008/2024**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na LEI Nº 14.442/22, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

## **2. DA VEDAÇÃO LEGAL EM SE PRATICAR DESCONTOS COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA**

Segundo o **Subitem 1.3.1 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa de administração a ser ofertada pelas licitantes deverá ser de percentual negativo, já que o critério de aceitabilidade do preço considerará o desconto máximo de 0,00% (zero por cento) sobre o montante estimado**, conforme se verifica:

***“1.3.1 - Adotar-se-á como critério de aceitabilidade, o percentual de desconto máximo de 0% (zero por cento) sobre o montante total estimado.”*** (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório impõe o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento e administração do auxílio-alimentação foi alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve **tomadores dos serviços**, as **empresas gestoras dos cartões** e os respectivos **estabelecimentos comerciais** credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado (*com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais*), nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22**:

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:**

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**” (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não

deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação **“sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização”**.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a “aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a vigor a partir da data de sua

publicação (02.09.2022) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **01.07.2024** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são utilizados pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha para aquisição de gêneros alimentícios “*in natura*” e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes (*e sem qualquer lastro de exequibilidade*), a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

### **3. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS**

Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: (...)**

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;”** (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 30 (trinta) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula a **Cláusula 7.1 da Minuta do Contrato:**

**“CLÁUSULA SETIMA - Do Local e da Forma de Pagamento**

**7.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação de documento fiscal hábil, sem emendas ou rasuras, relativo ao(s) serviço(s) efetivamente prestado(s). Os documentos fiscais, depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e **pagamento em até 30 (trinta) dias, após a sua apresentação.**”**  
(grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22**, pois os pagamentos (**repasses**) devem ocorrer de forma



antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“vale alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090008/2024** é a “**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**”, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de auxílio alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº**

**090008/2024**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

#### **4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO QUE ESTAVA ATÉ ENTÃO CONSOLIDADA SOB A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.442/22**

É forçoso atentar que o instrumento convocatório está desprovido de justificativas para impor a aceitação de deságio no preço da futura contratação, em dissonância ao que preceitua a **LEI Nº 14.442/22**, o que talvez possa se especular de que esteja se paramentando no recente posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** que, revogando o entendimento até então consolidado, passou a admitir a oferta de taxa de administração negativa (desconto) no fornecimento do auxílio-alimentação aos órgãos da Administração.

Contudo, a respectiva diretriz a que faz alusão o mencionado Parecer Consulta do TCE-ES nº 000022024-8, não está pacificada, sendo forçoso analisar com cautela todos os desdobramentos que a aplicação de taxa de administração negativa acarreta para o mercado, em especial porque a margem de desconto concedida ao tomador de serviços é repassada para os estabelecimentos comerciais, sendo o consumidor final (no caso os servidores) o principal prejudicado nesse organograma comercial.

A título de exemplo, com espeque no posicionamento jurisprudencial até então pacificado, no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela **PREFEITURA**

**MUNICIPAL DE VITÓRIA**, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, o qual, em sessão plenária sob **Decisão 01229/2023-6**, deferiu a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, seguindo abaixo a ementa do julgamento e o excerto do extrato da decisão:

*“FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR** - OITIVA – CIENTIFICAR.”* (grifos nossos)

*“1.2. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando a Pregoeira Patrícia do Rosário Contadini Callado, que, CAUTELARMENTE, suspenda o Pregão Eletrônico 055/2023 na fase em que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual**, com base no art. 376 do RITCEES, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES;”* (grifos nossos)

Em outras representações também movida por esta IMPUGNANTE, contra os Editais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA**, novamente a Corte de Contas do Espírito Santo entendeu pela impossibilidade de serem firmados contratos administrativos contendo taxa de administração negativa, nos termos do que se verifica:

*“REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 025/2022 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ARQUIVAR.*

*1 – O momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.*

***2 – Deverá ser vedada a prorrogação dos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, a fim que se enquadrem no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa.***<sup>1</sup> (grifos nossos)

*“FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – APLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS***

---

<sup>1</sup> TC 10313/2022. Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner.

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAR AO GESTOR QUE SUSPENDA O CONTRATO - OITIVA – CIENTIFICAR.**<sup>2</sup> (grifos nossos)

Não obstante, também se faz forçoso informar que anteriormente em consulta formulada pela presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI** sobre a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**) no âmbito dos contratos administrativos, novamente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO se posicionou favorável no sentido de ser vedada a aplicação de taxa administrativa negativa, consoante decisão, sob o **PROCESSO Nº 03942/2022-1**, abaixo transcrita:

“CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – **POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

---

<sup>2</sup> TC 01349/2023-1. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, **a regra celetista insculpida na legislação em referência**, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, **deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.**

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, **a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa**, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

*2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214 , é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.” (grifos nossos)*

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e em observância aos princípios constitucionais da Teoria Geral do Contrato (Função Social do Contrato), o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO vinha modificando o seu entendimento em não autorizar que contratos públicos para fornecimento de auxílio-alimentação sejam firmados com a previsão de taxa de administração negativa.

## **5. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**

Justamente por ser a **LEI Nº 14.442/22** de abrangência nacional e incidir em qualquer contratação que haja o fornecimento de auxílio-alimentação, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços,

é prudente destacar que em outros Estados da Federação os respectivos Tribunais de Contas vêm coibindo o implemento de taxas de administração negativa nos contratos públicos.

Cite-se a representação manejada por esta IMPUGNANTE contra o edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP**, na qual o TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**<sup>3</sup>, tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (*que foi convertida na LEI Nº 14.442/22*) expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa (*desconto*) quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

*“Na hipótese, **observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda ‘que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação’ exija ou receba ‘qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado’.***

*Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:***

***(...) aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não***

---

<sup>3</sup> TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis



**seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.**

*Em outras palavras, haveria uma ‘usurpação’ da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.*

**Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame.**” (grifos nossos)

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **LEI Nº 14.442/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria – se posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa – e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final (no caso os servidores) o principal prejudicado:

*“No caso, **ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários**, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – **posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa**. Isto porque **as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor**.”*

*Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa.” (grifos nossos)*

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente deletéria no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação**, seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E **FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL.”<sup>4</sup> (grifos nossos)*

Em mais outra representação manejada por esta IMPETRANTE perante o TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, foi deferido o pleito cautelar para suspensão do procedimento licitatório promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A – PRODESAN**

---

<sup>4</sup> TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022

justamente por contrariar as disposições emanadas da **LEI Nº 14.442/22**, seguindo abaixo o excerto da r. decisão<sup>5</sup>:

*“De fato, **julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na contratação de serviços análogos, daí porque reputo cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame.**”* (grifos nossos)

Insta mencionar que esta liminar determinando a suspensão do certame foi igualmente referendada pelo Pleno do Tribunal e em sessão de julgamento a representação teve sua procedência confirmada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **VALE ALIMENTAÇÃO.** CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. **TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES.** PROCEDÊNCIA.”*

Pode-se ainda reportar mais outros julgados ocorridos nas representações movidas contra o edital da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO** e da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL**, que novamente foram procedentes os pleitos, nos seguintes termos, respectivamente:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E***

---

<sup>5</sup> TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

**FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.**

1. **Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa**, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.

2. **A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões**, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.”<sup>6</sup> (grifos nossos)

---

<sup>6</sup> TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, **GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS.** INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

*1. **No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado,** em virtude de expressa disposição legal.*

*2. **O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente,** nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.”<sup>7</sup> (grifos nossos)*

Ademais, a mencionada norma não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

---

<sup>7</sup> TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22**.

## **6. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

De tão pacificada que está ficando a jurisprudência em vários Estados da Federação, igualmente compete reportar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ** passou a vedar a contratação por órgãos públicos de empresas gestoras de cartões de auxílio-alimentação com o firmamento de deságios na taxa de administração, nos termos da recente decisão que concedeu a medida cautelar para suspender o prosseguimento da licitação promovida pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, seguindo abaixo o respectivo excerto do julgado:

*“Neste contexto, ao permitir a apresentação de proposta com taxa negativa, o procedimento licitatório incorreu em ato contrário a disposição de lei.*

*Portanto, entendendo presentes a fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora, em face do risco iminente da apresentação de propostas contrárias aos ditames da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, sendo*

**imperiosa a concessão da cautelar**, para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, **vedando a apresentação de proposta com taxa negativa**.<sup>8</sup> (grifos nossos)

Note-se a consolidação no entendimento das Cortes de Contas em vedar o emprego de taxa de administração negativa nos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação, sendo incontroverso que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** precisa retificar o presente instrumento convocatório para não divergir da jurisprudência e para passar a cumprir os preceitos advindos da **LEI Nº 14.442/22**.

## **7. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

Da mesma forma, convém relatar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório, promovido pelo **SESC-ES** (Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo), também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, **a qual foi julgada procedente, tanto que o respectivo órgão licitante alterou o edital para excluir a disposição que permitia o oferecimento de taxa de administração negativa**, conforme se depreende do acórdão abaixo colacionado:

---

<sup>8</sup> Processo nº 352604/23. Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo.





**ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU – 1ª Câmara**

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada por UP Brasil – Administração e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 131/2022, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), para contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após realização de diligências e oitiva, o Sesc/ES anulou o certame em andamento e informou a elaboração de nova contratação, cujo instrumento convocatório (PE 168/2022) corrigiu as irregularidades contidas no edital do Pregão 131/2022 (admissão, nos itens 7.2.3 e 7.4 do edital, de taxa administrativa negativa, contrariando o disposto no art. 3º, I, da MP 1.108/2022 e no art. 175 do Decreto 10.854/2021);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente; declarar prejudicada a medida cautelar requerida, por perda de objeto; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-018.923/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)**

Ou seja, os TRIBUNAIS DE CONTAS, tanto dos Estados quanto da União, estão combatendo a aplicação de deságios nos contratos para fornecimento de auxílio-alimentação, pois a respectiva importância atrelada ao desconto do valor contratado, automaticamente é repassada para os estabelecimentos comerciais, os quais, por sua vez, reverterem o aumento do custo para a prestação dos serviços e para os produtos comercializados, sendo o consumidor (*no caso os servidores beneficiados*) o maior prejudicado, já que o valor de seu benefício terá menor poder de compra.

E isso gera um ciclo deletério, já que os servidores passarão a questionar e reivindicar perante a contratante um aumento de seus auxílios-alimentação, fazendo com que os cofres públicos sejam sobrecarregados, razão pela qual a **LEI Nº 14.442/22** surgiu justamente para frear essa relação nociva que tanto vinha onerando o mercado como um todo, não sendo diferente para os estabelecimentos comerciais credenciados, os quais ficaram extremamente “sufocados” com as taxas que tinham que suportar em razão do deságio aplicado em favor dos tomadores de serviços.

**8. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE  
ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº  
14.442/22**

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS, **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE – IGESAC** (PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022); pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2022); e pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/DA/2023), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.

**7.6. NÃO serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.**

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. **Não será admitida taxa negativa;**

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, **sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei nº 14.442/2022.**

5.4.2.1. Não serão aceitas taxas de administração negativas (descontos), de acordo com a Lei 14.442/2022, sendo permitida a taxa 0% (zero)

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento, por exemplo, os editais publicados pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI** (TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

**22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.**

**8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.**

**OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.**

## **7. DO PAGAMENTO**

**7.1. Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.**

**2.33.2. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deverão ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.**

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

## **9. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090008/2024** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

**I** – seja alterado o **Subitem 1.3.1 do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22; e

**II** – seja alterada a **Cláusula 7.1 da Minuta do Contrato** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.



Presidente Kennedy, 17 de junho de 2024

IGOR LUCIO GOULART Assinado de forma digital por  
IGOR LUCIO GOULART  
FERREIRA:0795524463 FERREIRA:07955244630  
0 Dados: 2024.06.18 12:32:23  
-03'00'

**UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.959.392/0001-46**

**P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**

**CPF: 079.552.446-30/ RG: 10882552 SSPMG**

**Representante Legal**

02.959.392/0001-46  
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇOS LTDA.  
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01  
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914  
SÃO PAULO SP





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024**

---

Pregão Eletrônico nº 90008/2024

Processo nº 009787/2024

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA INDIVIDUAL PARA RECARGA MENSAL A FIM DE ATENDER AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 90008/2024, apresentada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnantes objetiva a: retificação de critérios de habilitação e exigências do edital.

A impugnação apresentada pela empresa supramencionada foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 164 da LEI 14.133/2021, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (01/07/2024), conforme cito:**

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise:

Página 1 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA**

Transcrevemos os pontos principais do pedido:

(...)

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condição que contraria o disposto na LEI Nº 14.442/22 – que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado – e o próprio entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), prevista no Subitem 1.3.1 do Edital;

II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista na Cláusula 7.1 da Minuta do Contrato.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090008/2024, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na LEI Nº 14.442/22, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

**Passo à análise.**

Em prévia análise, verificamos que a matéria trazida na impugnada para sobre análise do Termo de Referência, bem como jurídica, assim juntamos a referida impugnação nos autos do processo administrativo e conforme consta às fls. 311 remetemos à Secretaria Municipal de Administração para análise e manifestação.

Logo, o Ilustre Secretário Municipal de Administração se manifesta às fls. 312/317, que constará na íntegra desta manifestação, que em síntese dispõe:

(...)

Considerando o Parecer Consulta nº 002/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente julgado pela Corte de Contas, que aborda que a Lei 14.442/22 não é aplicável aos órgãos e entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Essa conclusão se baseia no fato de que tais entidades possuem um regime jurídico próprio, especialmente no contexto das contratações públicas realizadas por meio

Página 2 de 4





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

de procedimento licitatórios regulados pela Lei 8.666/1993, atualmente pela Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021), que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, principalmente considerando seu aspecto econômico-financeiro.

Portanto, entende-se que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14442/2022 não se aplica à vedação da previsão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado para o fornecimento de auxílio-alimentação em contratações de fornecedoras e de administradoras de auxílio-alimentação realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Destacamos ainda que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Na qual permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos, que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Em suma, o empregador que adere ao PAT e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, o que não é o caso das pessoas jurídicas de direito público, conseqüentemente, nem da Contratante, pois não são beneficiárias desses incentivos fiscais.

(...)

Portanto, conforme entendimento supramencionado da Corte de Contas deste Estado, pode-se ver claramente que não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), incluindo a aplicação de deságio e de descontos sobre o valor contratado, bem como a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e pelos entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Insta mencionar, que o Parecer em Consulta possui caráter normativo, ou seja, o Parecer em Consulta do TCEES não apenas se aplica a todos os jurisdicionados, mas também vincula em tomadas de decisões. Deste modo, o entendimento vislumbrado no Parecer Consulta 00002/2024-8 deve ser aplicado à presente impugnação em tela.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que não há irregularidades constatadas. Permanecendo inalteradas todas as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Edital.

Deste modo, o Secretário entende que deve ser julgado IMPROCEDENTE impugnação apresentada, visto não possuir irregularidade.

Ato contínuo, conforme consta às fls. 318/319, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município, onde solicitamos manifestação jurídica, quanto os pontos arguidos pela impugnante, visto ser matéria estritamente jurídica, para

Página 3 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

auxiliar este Pregoeiro no julgamento da respectiva impugnação, tendo o Procurador Geral encaminhado informando que **“Ratificamos a manifestação do Secretário Municipal de Administração às fls. 312/317, motivo pela qual, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação apresentada pela UP BRASIL-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA”**.

Nesse espeque, tendo em vista que a manifestação em análise é estritamente técnica e jurídica, este Pregoeiro acompanha a respectiva manifestação do Ilustre Secretário Municipal de Administração (AUTORIDADE DESTE CERTAME) acostada às fls. 312/317 e o acompanhamento da Douta Procuradoria Geral do Município.

Após todo exposto, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação interposta pelo **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, conforme manifestação.

Presidente Kennedy – ES, 21 de junho de 2024.

  
**Mezaque da S. J. Rodrigues**  
**Pregoeiro Oficial**





00031

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Setor de Licitação

**DESPACHO**

**À SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO**  
**Processo: 009787/2024**

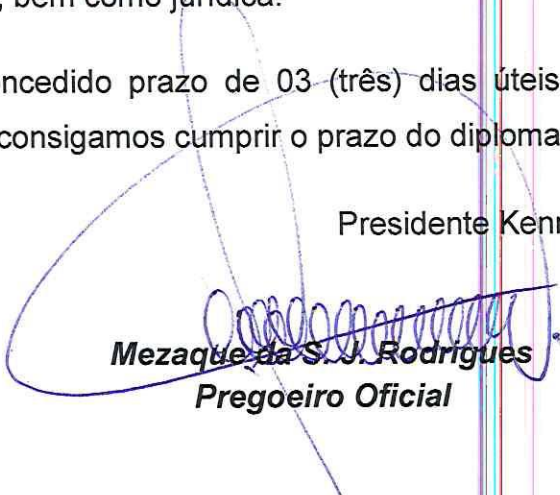
Versa sobre procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 090008/2024 que objetiva **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA INDIVIDUAL PARA RECARGA MENSAL A FIM DE ATENDER AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**, originário da Secretaria Municipal de Administração.

A impugnação foi encaminhada via e-mail, hoje dia 18/06/2024 aproximadamente às 13h31min que juntamos às fls. 246/310, assim sendo apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (01/07/2024).**

Nesse interim, tendo vista que a matéria trazida na impugnada paira sobre análise do Termo de Referência, bem como jurídica.

Deste modo, fica concedido prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação desta Secretaria, para que consigamos cumprir o prazo do diploma legal.

Presidente Kennedy, 18 de junho de 2024.

  
**Mezaque da S. J. Rodrigues**  
**Pregoeiro Oficial**

Página 1 de 1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ao Pregoeiro Municipal,  
Srº Mezaque da Silva José Rodrigues

Considerando a manifestação do Pregoeiro Municipal às fls. 311;  
Considerando a impugnação da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA às fls. 281/310, na qual, em tese, menciona: "(...) **I** – seja alterado o Subitem 1.3.1 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22 e **II** – seja alterada a Cláusula 7.1 da Minuta do Contrato (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22."

Considerando o encaminhamento do Pregoeiro Municipal às fls. 311, para que esta Secretaria analise e manifeste sobre a matéria trazida na impugnada que paira sobre análise do Termo de Referência, bem como jurídica;

Considerando que as exigências constantes no Estudo Técnico Preliminar, bem como, no Termo de Referência servem para resguardar o interesse público;

Considerando que a impugnante argumenta que tais disposições estão em conflito com a Lei nº 14.442/22, especialmente delineadas no art. 3º, incisos I e II:

*Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:*

*I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;*

*II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.*

Considerando o Parecer Consulta nº 002/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente julgado pela Corte de Contas, que aborda que a Lei 14.442/22 não é aplicável aos órgãos e entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Essa conclusão se baseia no fato de que tais entidades possuem um regime jurídico próprio, especialmente no contexto das contratações

Rua Antônio Jacques Soares, nº 54, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-

1920/1906





313  
B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

públicas realizadas por meio de procedimento licitatórios regulados pela Lei 8.666/1993, atualmente pela Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021), que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, principalmente considerando seu aspecto econômico-financeiro.

Portanto, entende-se que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14442/2022 não se aplica à vedação da previsão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado para o fornecimento de auxílio-alimentação em contratações de fornecedoras e de administradoras de auxílio-alimentação realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Destacamos ainda que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Na qual permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócua para aqueles entes públicos, que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Em suma, o empregador que adere ao PAT e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, o que não é o caso das pessoas jurídicas de direito público, consequentemente, nem da Contratante, pois não são beneficiárias desses incentivos fiscais.

Nesse sentido, há vários entendimentos dos Tribunais de Contas, como o TCE do Paraná, TCE de São Paulo.

Vejamos o que menciona o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contida no Parecer Consulta 002/2024-8, Processo 07473/2023-9, atualmente em vigor:

**“1. PARECER CONSULTA TC-002/2024**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso, tendo em vista preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**1.2. CONCEDER** a medida cautelar, pleiteada pelo Recorrente, para que:

**1.2.1** seja conferida publicidade no sítio eletrônico do TCEES, bem como em suas redes sociais, sobre o reexame do Parecer em Consulta TC 022/2023, que versa sobre a aplicabilidade da Lei 14.442/2022 aos entes públicos;



314  
Ⓟ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

1.2.2 seja(m) suspenso(s) o(s) efeito(s) de qualquer (quaisquer) decisão(ões) cujo enfoque se refira à aplicabilidade, aos entes públicos, da Lei 14.442/2022 ou das vedações que estabelece em seu artigo 3º;

**1.3. Dar provimento ao recurso**, quanto ao mérito, para que seja reformado o Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário, no sentido de que passe a oferecer a seguinte resposta:

**1.3.1** A Lei 14.442/2022 não é aplicável aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional eis que o seu art. 1º estabelece, expressamente, que a norma se destina a regular o pagamento de auxílio-alimentação ao “empregado”, ou seja, à pessoa física contratada sob regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrangendo, portanto, a administração direta, as autarquias e as fundações públicas, uma vez que possuem “servidores públicos”, em seu quadro de pessoal, regidos por leis estatutárias.

**1.3.2** A Lei 14.442/2022 pode, entretanto, alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, eis que o quadro de pessoal destes entes é composto por “empregados públicos” contratados sob o regime trabalhista disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943).

**1.3.3** A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de fornecimento/gerenciamento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

**1.3.4** O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma





315  
B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88.

**1.3.5 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional,** ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ. **Do mesmo modo não se verifica óbice à prorrogação de tais contratos, desde que respeitados os limites previstos na Lei de Licitações e Contratos.**

**1.3.6** Quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista tem-se que a possibilidade de contratação e prorrogação de contratos de fornecimento/gerenciamento/administração de auxílio-alimentação ou congêneres, com descontos ou emprego de taxa de administração negativa, encontra-se atrelada ao fato de tais entes, quando inscritos no PAT, não serem tributados pelo seu "lucro real", para fins de imposto de renda, hipótese na qual, igualmente, não serão beneficiários da dedução prevista no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976 e, por conseguinte, não serão abrangidos pela vedação estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976.

**1.3.7** Caso a empresa pública ou a sociedade de economia mista seja beneficiária do favor legal estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, não poderá realizar a contratação de serviços de fornecimento e administração de auxílio alimentação com o emprego de descontos ou deságio (taxa negativa de administração) sobre o valor contratado, tampouco poderá prorrogar eventuais contratos em vigor tendo em vista a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

expressa vedação contida no § 2º, do art. 3º, da Lei 14.442/2022.

**1.4 Determinar**, com fundamento no art. 238, caput, do RITCEES, o reexame do Parecer em Consulta TC 0009/2023-1, exarado nos autos do Processo TC 3942/2022, que também versa sobre a aplicabilidade da Lei 14.442/2022 aos entes públicos e do qual se originou o posicionamento assentado no Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário.

**1.5. Arquivar os presentes autos**, após o trânsito em julgado.

**2. Por maioria**, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencidos o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por negar provimento ao recurso, mantendo incólume o Parecer Consulta TC-22/2023, e o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanhou.

**3. Data da Sessão:** 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).”

Portanto, conforme entendimento supramencionado da Corte de Contas deste Estado, pode-se ver claramente que **não há** impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), incluindo a aplicação de deságio e de descontos sobre o valor contratado, bem como a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e pelos entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Insta mencionar, que o Parecer em Consulta possui caráter normativo, ou seja, o Parecer em Consulta do TCEES não apenas se aplica a todos os jurisdicionados, mas também vincula em tomadas de decisões. Deste modo, o entendimento vislumbrado no Parecer Consulta 00002/2024-8 deve ser aplicado à presente impugnação em tela.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que não há irregularidades constatadas. Permanecendo inalteradas todas as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Edital.

216  
B





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e valemo-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

Presidente Kennedy/ES, em 19 de Junho de 2024.

**Carlos Antônio Santiago**  
**Secretário Municipal de Administração**



000318

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Setor de Licitação

**DESPACHO**

**À Procuradoria Geral do Município**  
**Processo: 009787/2024**

Versa sobre procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 090008/2024 que objetiva **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA INDIVIDUAL PARA RECARGA MENSAL A FIM DE ATENDER AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**, originário da Secretaria Municipal de Administração.

O respectivo procedimento se encontra publicado e em fase de apresentação de proposta, bem como apresentação de esclarecimento e impugnação do edital.

Tendo a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, apresento impugnação, via e-mail, no dia 18/06/2024 aproximadamente às 13h31min que juntamos às fls. 246/310, assim sendo apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (01/07/2024).**

Nesse interim, tendo vista que a matéria trazida na impugnada paira sobre análise do Termo de Referência, bem como jurídica, encaminhamos os autos conforme consta às fls. 311 a Secretaria Municipal de Administração para análise e manifestação.

Página 1 de 2



Processo nº \_\_\_\_\_

Folhas nº 320 \_\_\_\_\_

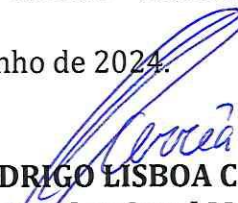
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

**AO PREGOEIRO,**

P. A nº: 009787/2024

Ratificamos a manifestação do Secretário Municipal de Administração às fls. 312/317, motivo pelo qual, entendemos pela IMPROCEDENCIA da Impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Presidente Kennedy, 20 de junho de 2024.

  
**RODRIGO LISBOA CORREA**  
Procurador Geral Municipal